SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2085483 - PR (2022/0062002-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PRO-CRED LOCACOES DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	PRO-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	RODRIGO TOURINHO DANTAS - PR061987
INTERES.	:	BRESOLIN IMOVEIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INDEPENDENTEMENTE DA PENHORA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o crédito tributário, com exceção do crédito trabalhista, tem preferência legal em relação aos demais créditos, independentemente de penhora.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA35311463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/02/2023 10:01:05
Código de Controle do Documento: 1b7678c2-24f3-4184-af27-5a1246da8c5f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2085483 - PR (2022/0062002-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PRO-CRED LOCACOES DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	PRO-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	RODRIGO TOURINHO DANTAS - PR061987
INTERES.	:	BRESOLIN IMOVEIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INDEPENDENTEMENTE DA PENHORA. PRECEDENTES.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o crédito tributário, com exceção do crédito trabalhista, tem preferência legal em relação aos demais créditos, independentemente de penhora.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRO-CRED LOCAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA. (outro nome: PRO-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.) contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido à incidência da Súmula nº 568/STJ.

A decisão atacada consignou que o acórdão do tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com exceção do crédito trabalhista, os créditos tributários têm preferência sobre todos os demais, independentemente de penhora (AgRg no REsp 1.153.946/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).

Em suas razões, a agravante alega que existe divergência na jurisprudência do STJ, o que afasta a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Reitera os argumentos veiculados no recurso especial de que a preferência do crédito tributário em favor do Estado não é absoluta, devendo ser precedida dos

Documento eletrônico VDA35136973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/02/2023 15:01:36
Código de Controle do Documento: f912332d-ef7b-4a8b-8bce-f234074943f3

seguintes requisitos: inscrição em dívida ativa, execução fiscal e penhora registrada na marícula do imóvel.

Além disso, afirma a necessidade de instauração do *"concurso de credores para, só então, ser declarada a preferência da dívida tributária (se preenchidos os requisitos). O que não ocorreu"* (fl. 161, e-STJ).

Postula, ao final, a reforma da decisão atacada para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 169-170 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, extrai-se dos autos que o acórdão do tribunal estadual afastou a necessidade de penhora sobre o bem para o exercício de preferência do crédito tributário sob o seguinte fundamento:

> *"(...) destaco que o art. 186 do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário goza de preferência sobre qualquer outro, sem estabelecer qualquer condição nesse aspecto:*
>
> *Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).*
>
> *Já o art. 797 do CPC/2015 (antigo art. 612, no CPC/73) e o art. 908 do Código de Processo Civil (antigo art. 711, no CPC/73) dispõem o seguinte:*
>
> *Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência. Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. § 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem , sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. § 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.*
>
> *Na leitura do agravante, a legislação processual exige a existência de garantia real mediante penhora no mesmo bem para que seja possível o reconhecimento da preferência.*
>
> *No entanto, a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, de cujo entendimento me alio, verifica-se o reconhecimento de que o exercício da preferência do crédito tributário, por se tratar de preferência de ordem material, não se sujeita à exigência de penhora sobre o bem.*
>
> *Em outras palavras: a precedência da penhora atribui preferência a créditos de mesma natureza, mas não a créditos que se diferem na perspectiva material, como é o caso"* (fls. 50-51, e-STJ).

Documento eletrônico VDA35136973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/02/2023 15:01:36
Código de Controle do Documento: f912332d-ef7b-4a8b-8bce-f234074943f3

Cumpre assinalar que o acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não há que se falar em cumprimento de requisitos específicos como a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução pela Fazenda e a penhora sobre o bem para que o crédito tributário tenha garantida a sua preferência.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.*
> *1. 'O credor com título de preferência legal pode participar do concurso previsto no art. 711 do CPC/73 - correspondente ao art. 908 do NCPC - para resguardar o seu direito de preferência, mesmo que não tenha promovido a execução do seu crédito. Nessa hipótese, reconhecida a preferência do crédito, o levantamento do valor fica condicionado a posterior ajuizamento de execução.' (AgInt no REsp 1862300/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 29/09/2020).*
> *2. Agravo interno desprovido"* (AgInt no REsp n. 1.764.630/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).

> *"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO CONDOMINIAL.*
> *1. O crédito tributário tem preferência legal em relação ao de natureza condominial. Precedentes.*
> *2. 'O credor com título de preferência legal pode participar do concurso previsto no art. 711 do CPC' de 1973 - correspondente ao art. 908 do NCPC - 'para resguardar o seu direito de preferência, mesmo que não tenha promovido a execução do seu crédito. Nessa hipótese, reconhecida a preferência do crédito, o levantamento do valor fica condicionado a posterior ajuizamento de execução' (REsp 1219219/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011).*
> *3. Agravo interno não provido"* (AgInt no REsp 1.862.300/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 29/9/2020).

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO DE PARTICULAR. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. A preferência de direito material se sobrepõe à ordem de penhora em relação ao bem, de modo que 'o credor que o arremata deve depositar em favor do credor preferencial o crédito deste, no limite da arrematação' (EDcl no REsp 619.546/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 4/12/2012).*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.611.019/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020 - grifou-se).

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*
> *[...]*
> *2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido que a preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de*

Documento eletrônico VDA35136973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/02/2023 15:01:36
Código de Controle do Documento: f912332d-ef7b-4a8b-8bce-f234074943f3

execução contra devedor solvente, independentemente de penhora na respectiva execução. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1.438.771/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).

Portanto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35136973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/02/2023 15:01:36
Código de Controle do Documento: f912332d-ef7b-4a8b-8bce-f234074943f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.085.483 / PR

Número Registro: 2022/0062002-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00165427720208160000 00165427720208160003 00206500920088160021 165427720208160000 165427720208160003 206500920088160021

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PRO-CRED LOCACOES DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	PRO-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	RODRIGO TOURINHO DANTAS - PR061987
INTERES.	:	BRESOLIN IMOVEIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PRO-CRED LOCACOES DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	PRO-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	RODRIGO TOURINHO DANTAS - PR061987
INTERES.	:	BRESOLIN IMOVEIS LTDA

TERMO

Documento eletrônico VDA35291724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 11:19:28
Código de Controle do Documento: db53131f-756d-41d0-be6f-b7caf68890a2

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35291724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 11:19:28
Código de Controle do Documento: db53131f-756d-41d0-be6f-b7caf68890a2